

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI N. 2.416, DE 2015

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais.

**Autor:** Deputado HILTO ROCHA

**Relator:** Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi lido em Plenário no dia 28 de setembro do corrente exercício, tendo sido despachado pela Mesa para esta Comissão, para avaliação do seu mérito, e, para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Registra-se, preliminarmente, que o texto original, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, como registrou o nobre Relator, nesta Comissão, Deputado Laudívio Carvalho, pretende disciplinar, a título de norma geral, a gravação em vídeo das ações policiais, além de permitir o acesso aos conteúdos gravados por qualquer pessoa. Em 20 de outubro de 2015, foi apresentado o Parecer pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2416/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO**, para contornar a inconstitucionalidade apontada em projeto de semelhante conteúdo, o de nº 4970, de 2005.

Em 04 de novembro seguinte, o projeto em tela foi pautado para a apreciação da CSPCCO, ocasião em que foi dada vista conjunta a mim e ao Deputado Augusto Carvalho.

É Relatório.

## **II – VOTO**

Como é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd'), como seu membro, passo, também, a fazer uma breve análise da proposta, com vistas a trazer à colação alguns dados que possam contribuir para a discussão e o deslinde da questão posta no projeto de lei sob análise.

Antes de adentrar no mérito dos dispositivos que compõe a proposta, registro salutar a preocupação do ilustre Autor e do Relator da matéria na busca de mecanismos para que os cidadãos tenham instrumentos de controle da ação policial, bem assim, para preservar o policial que aja no estrito cumprimento da lei e da ordem.

Contudo, não podemos deixar de avaliar as razões que levaram os membros, à época, desta Comissão, a rejeitar o PL 4.970/2005, do Deputado Takayama – PMDB/PR, que ao dispor sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, em lei esparsa, tinha um objetivo similar ao do Projeto de Lei nº 2.416/15, que por seu lado, teve seu texto praticamente replicado, no Substitutivo ofertado pelo Relator, uma vez que este só altera a propositura original quanto a sua forma de apresentação, e, não no seu conteúdo.

O fundamento para a rejeição, acima mencionada, era de que a proposição estaria invadindo a competência das Unidades da Federação, por impor-lhes despesas, o que resultaria na quebra do pacto federativo que reserva

às unidades federadas a competência normativa acerca de seus órgãos e serviços. Fundamento este que, mesmo não sendo objeto desta Comissão, recai, no meu sentir, também, na atual proposta.

Justamente, por este motivo o Relator, preocupado com este antecedente, propôs, como solução, a inclusão destas regras no texto da Lei nº 13.060/14, como um artigo, o 7º-A, de forma a, “contextualizando o conteúdo da matéria em apreciação, em uma norma de caráter geral”, sanar a sua inconstitucionalidade. Infelizmente, cremos, que esta alteração, não terá o condão pretendido, como se extrai, da seguinte Acórdão do STF, *verbis*:

*"Dir-se-á que a Constituição terá recebido a Lei 4.595, de 1964, como lei complementar. E que, cuidando ela do regime jurídico do pessoal do Banco Central — art. 52 — somente lei complementar poderia alterá-lo, pelo que não teria aplicação, no caso, a Lei 8.112/90.*

*Em linha de princípio, é correta a afirmativa.*

*No que toca à organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central, as normas constantes da Lei 4.595, de 1964, têm **status** de lei complementar.*

*No que diz respeito, entretanto, ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição ..."*

Esta a razão pela qual, no Parecer nº GM-23, do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, enquanto Advogado-Geral da União, ter asseverado:

*“Ao extravasar, incidentalmente, o seu âmbito material específico, nisso invadindo a área de competência da lei ordinária, a L.C. nº 73 há de ser considerada lei ordinária. As normas resultantes desse extravasamento são normas ordinárias. Logo, passíveis de alteração, e revogação, pela legislação ordinária (lei ordinária, ou medida provisória).*

É o caso. O simples fato de transpor as regras ínsitas em uma lei esparsa, para lhe emprestar o caráter de norma geral, ao introduzi-la em outra Lei que tem o caráter de norma geral, não altera a natureza jurídica destes dispositivos, ou seja, continuam com o **status** de uma obrigação de fazer a um ente federado, o que é proibido pela Lei Maior.

Mas não é só isto. Como as proposições legislativas oriundas das Casas do Congresso Nacional, como neste caso, destinam-se à elaboração de diplomas aplicáveis em todo o território nacional, já que tem o caráter de normas federais e devem ser cumpridas por todos, do Oiapoque ao Chuí, ou seja, caso

este PL seja transformado em norma jurídica, todas as forças policiais, sejam elas militares ou civis, independentemente de suas características, tamanho, competência etc. deverão cumprir suas determinações.

A título de ilustração, ressaltamos que estas diferenças e peculiaridades de cada lugar e situação, provavelmente, é que levaram o constituinte originário, sabiamente, prever no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, para evitar, justamente, discrepâncias e ordens descabidas, além de normas legais de impossível cumprimento, o que pode desmoralizar a Casa Legislativa que a propôs.

Neste caso específico, *filmagens de operações policiais*, a lógica, para a eficiência e a eficácia da norma projetada, que impõem uma série de “obrigações de fazer”, é que os Estados Membros, a partir das suas experiências, necessidades, estudos sobre a viabilidade tecnológica das medidas propostas e a disponibilidade de recursos para arcar com os custos operacionais, dentre outros fatores, é que devem implementar estas ações, como já o fez São Paulo, com a execução do ‘Sistema Olho de Águia’, que no âmbito da Diretriz nº PM 3-001/02/11 é definido como o “conjunto de tecnologias disposta em subsistemas que possibilitam a captação, transmissão, gravação e gerenciamento de imagens e áudios de interesse da segurança pública”.

Outro aspecto que convém registrar, é que a maioria das operações policiais são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal, como por exemplo, em apoio, a oficiais de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no § 1º, do artigo 7-A, quando determina que **a gravação deverá ser realizada de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações**. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com cada profissional, seja ele policial ou não, no interior de cada viatura e fora dela.

Sem falar no acesso irrestrito, dado pelo projeto, a qualquer pessoa aos conteúdos gravados, pois se por um lado temos a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) temos, como contra ponto o princípio constitucional do respeito à privacidade e à imagem, daqueles que porventura, mesmo que não estejam sendo o foco da ação policial, tenham sido filmados.

Deste modo, acreditando ter trazido elementos que contribuam para uma maior reflexão dos membros desta Comissão sobre o tema, voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015 e do Substitutivo proposto pelo Relator.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de 2015.

Subtenente Gonzaga  
Deputado Federal – PDT/MG